



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367172**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500093-64.2021.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante LUAN CAETANO DA SILVA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1500093-64.2021.8.26.0223/50000**

**Embargante: Luan Caetano da Silva**  
**Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 10211**

**Embargos de declaração – Contradição e Omissão não caracterizadas – Acórdão que bem justificou o afastamento da alegação de cerceamento de defesa – Natureza infringente do pedido – Descabimento – Ainda que interpostos com fim de prequestionamento, os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo artigo 619 do Código de Processo Penal – Embargos rejeitados.**

**Vistos.**

A Defesa de Luan Caetano da Silva opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão de fls. 330/336 dos autos principais, que, em síntese, rejeitou a preliminar arguida e negou provimento à apelação defensiva, mantendo a sentença condenatória.

Busca o embargante, em síntese, o prequestionamento da matéria e sua evidente rediscussão, afirmando haver contradição e omissão na decisão ao afastar a alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de diligências complementares.

**É o relatório.**

Os embargos, embora conhecidos, devem ser rejeitados.

Segundo dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem Embargos de Declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de

qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos. Na realidade, o embargante pretende modificar o julgado, aduzindo para isso a ocorrência de omissão no v. Acórdão que, insista-se, não existe.

Já ficou decidido que “*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório*”, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., pág. 592).

Assim, ainda que a intenção do recorrente seja a de apenas prequestionar a matéria, para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses legais acima referidas.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal<sup>1</sup>.*

No caso em exame, tem-se que o v. Acórdão esclareceu e fundamentou o raciocínio utilizado para afastar a alegação de cerceamento de defesa, em razão da desnecessidade de diligências para a localização de outra testemunha, como mencionado pelo *decisium* (fls. 332/334 dos autos principais):

---

<sup>1</sup> STF - REEx 173.459-DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 175/315.

*Inicialmente, impõe-se afastar a preliminar de cerceamento de Defesa, pois não se verifica qualquer irregularidade na condução do presente feito pelo juízo de origem.*

*Como bem é sabido, o juiz é o destinatário da prova, sendo-lhe conferida a discricionariedade de avaliar a necessidade das diligências requeridas, sem que o indeferimento acarrete cerceamento de defesa, se não se vislumbra prejuízo para o esclarecimento dos fatos.*

*E assim já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, “O princípio do livre convencimento racional, previsto no § 1º do art. 400 do CPP, faculta ao juiz o indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” (RHC 126853 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, acórdão eletrônico DJe-182 divulg 14-09-2015 public 15-09-2015).*

*Ainda: “Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repete impertinente, desnecessária ou protelatória[...]” (HC 106734, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 15/03/2011).*

*No caso, tem-se que o juízo a quo indeferiu o pleito defensivo para expedição de ofícios para a tentativa de localização de uma testemunha de Defesa, entendendo que ela não traria maiores esclarecimento sobre os fatos narrados na denúncia e tal ato apenas prolongaria o feito, com eventual interesse da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.*

*Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “Cabe à parte, e não ao Poder Judiciário, o ônus de fornecer o endereço correto de localização da testemunha para intimação. Não se olvida que o Poder Judiciário pode, no caso concreto, mediante o exercício do poder de requisição, oficiar a órgãos públicos para obtenção de informações relevantes ao processo. No entanto, no presente caso, a recorrente não demonstrou a utilidade da oitiva da testemunha para a elucidação dos fatos. O simples fato de a pessoa indicada ter trabalhado no Gabinete da acusada não é suficiente para demonstrar a importância da produção da prova. O magistrado não é obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa, especialmente quando não demonstrada a sua utilidade à instrução processual, hipótese em que se configura tentativa da parte de transferir ao Poder Judiciário ônus que lhe cabe, nos termos do art. 156 do CPP.” (AgRg na PET na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/9/2021, DJe de 9/9/2021.)*

*Realmente, mostram-se desnecessárias diligências para a localização de uma outra testemunha, pois a prova oral*

*produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa já se apresentava suficiente e esclarecedora, evidenciando, à saciedade, a prática delitiva perpetrada pelo réu, inclusive com a oitiva de quatro testemunhas arroladas pela Defesa, pelo que o indeferimento do pleito defensivo não pode ser interpretado como violador do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

Na verdade, a intenção do embargante é o prequestionamento e a rediscussão da matéria de mérito, na medida em que o v. Acórdão bem esclareceu os pontos atacados e inexistindo qualquer omissão ou contradição nele, a impor a rejeição dos embargos se impõe.

Vale lembrar ainda, que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio<sup>2</sup>”.

Por fim, anote-se que não vislumbro qualquer violação à Constituição Federal, tampouco à legislação infraconstitucional, uma vez que a matéria discutida foi devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado.

Ante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

***André Carvalho e Silva de Almeida***  
**Relator**

---

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma – AI 169.073/SP – AgRg – rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98.